

DIARIO DO GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, franca de portos, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma Imprensa dots exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 16\$000 | Annuetos, por linha 60
Ditas por semestre 10\$000 | Comunicados e correspondencias, por linha 60
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1908, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respectar á publicação de annuncios será enviada á Rua Nova do Almada n.º 28 e 31, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

PRESIDENCIA DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA:

Decretos de 8 do outubro:
Estabelecendo o formulario dos diplomas officiaes
Estabelecendo a denominação dos differentes Ministerios.

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decretos de 8 de outubro:
Substituindo os administradores de todos os concelhos pelos presidentes das respectivas camaras municipais e os dos bairros de Lisboa e Porto pelos administradores interinos nomeados pelos respectivos governadores civis.
Mantendo as camaras municipais republicanas e mandando substituir as que e não sejam.
Collocando na disponibilidade o director geral da Administração Política e Civil e secretario geral do Ministerio do Interior e provendo estes cargos.
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Decretos com força de lei de 8 de outubro:
Mandando que continuem em vigor as leis de 3 de setembro de 1759, 28 de agosto de 1767 e 28 de maio de 1884 sobre expulsão dos jesuitas e encerramento de conventos, e annullando o decreto de 18 de abril de 1901 que autorizou a constituição de congregações religiosas.
Determinando que a Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda e as Procuradorias Regias das Relações passem a denominar-se, respectivamente, Procuradoria Geral da Republica e Procuradorias da Republica.
Despacho determinando que as letras que se venceram de 3 a 8 do corrente possam validamente ser protcstadas até 12 do mezino mês.
Despachos pela Direcção Geral dos Negocios de Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Arrematações (Folha n.º 119, appensa ao *Diario* de hoje):
Lista n.º 4:144.—No dia 19 de outubro, em Viseu.—Foros do Convento das Chagas de Lamego, impostos em predios situados em varias freguesias do concelho de Moimenta da Beira.
Lista n.º 4:145.—No dia 20 de outubro, em Viseu.—Foros do Convento das Chagas de Lamego, impostos em predios situados em varias freguesias do concelho de Moimenta da Beira.
Lista n.º 4:146.—No dia 28 de outubro, em Beja.—Foros do Convento do Bom Jesus de Vianna do Alentejo, impostos em predios nos concelhos de Ferreira, Serpa e Vidigueira. Foro do Convento da Conceição de Beja, imposto em uma herdade na freguesia de Faro do Alentejo, Cuba. Foros do Convento de Assunção de Moura, impostos em predios no concelho de Moura.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Annuncios, programmas e condições de concurso para aforamento de varios terrenos situados nos districtos da Lunda, na provincia de Angola.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Relações de pedidos de registo de patentes e de addições a patentes de invenção.
Nota das patentes de invenção concedidas em setembro.

GOVERNO CIVIL DE LISBOA:

Edital prohibindo, sob pena de rigorosa punição, que sem autorização especial possa ser forçado qualquer domicilio.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, edital avisando um aspirante addido á secretaria da camara para se apresentar ao serviço municipal; aviso acerca da emissão de uma nova serie de letras promissórias.
Junta do Credito Publico, aviso acerca do sorteio de obrigações do emprestimo de 3 por cento de 1905.
Biblioteca Nacional de Lisboa, estatística da leitura durante o mês de setembro.
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, plano para a 22.ª extração da lotaria de 1910-1911; aviso acerca da venda de bilhetes das lotarias.
Juizo de direito da comarca de Amares, editos para citação de refractarios.
Juizo de direito da comarca de Mertola, editos para expropriações de terrenos.
Caixa Economica Portuguesa, editos para levantamento de depositos.
Conselho de Provincia de Moçambique, editos para citação de responsaveis na gerencia da Comissão Municipal de Lourenço Marques em 1903-1904.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 410 — Cotação dos fundos publicos na Bolsa do Porto em 4 e 5 de outubro.
N.º 411 — Mappas das despesas do Ministerio da Fazenda e da Caixa Geral de Depositos autorizadas em 1910-1911 e ordenadas até 30 de setembro de 1910.

PRESIDENCIA DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que, durante o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, solememente proclamada em 5 do corrente, devem ser expedidos os diplomas e actos do Governo e das autoridades que exercem funções em nome da Republica: havemos por bem decretar o seguinte:

1.º A promulgação dos decretos com força de lei será feita com esta formula: «O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte: (Segue-se a integra do decreto com força de lei).

«Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém».

«O Ministro de . . . (ou Ministros . . .) o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos, etc. . . .»

2.º A formula das cartas patentes, e de quaesquer outros diplomas do Governo, que se costumam expedir em nome expresso do Chefe do Estado, será actualmente: «O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, estabelecido pela vontade da Nação . . .»

3.º A formula dos alvarás será: «Faço saber como Presidente do Governo Provisorio . . .»

4.º As cartas de homenagem dirão no lugar competente: «Como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, eu, F. . .»

5.º Os decretos simples terão a formula ordinaria: «Hei por bem . . .»

6.º As portarias do Governo terão esta formula: «Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa pelo Ministro de . . .»

7.º Nas portarias expedidas pelos tribunales nos casos do estilo, bem como nas respectivas cartas e titulos, a formula será: «Em nome da Justiça, o tribunal . . .»

8.º As petições, officios e outros papeis que forem dirigidos a um membro do Governo, quer immediatamente, quer por intermedio de outra autoridade, começarão: «Ex.º Sr. Ministro (indicar a pasta)». E os que forem dirigidos a qualquer autoridade judicial começarão: «Ex.º Sr. Juiz . . .» ou «Ex.º Sr. Presidente do Tribunal . . .»

9.º Toda a correspondencia official deve ser expedida sob esta formula: «Serviço da Republica» (S. R.), e terminará pelas palavras «Saude e Fraternidade».

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, aos 8 de outubro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado.*

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou o seguinte:
Os Ministros e Ministerios denominar-se-hão respectivamente:

- Presidente do Governo Provisorio.
- Interior.
- Justiça.
- Guerra.
- Finanças.
- Marinha e Colonias.
- Negocios Estrangeiros.
- Fomento.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 8 de outubro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado.*

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Hei por bem demittir dos respectivos cargos os administradores effectivos, substitutos e interinos dos concelhos dos diversos districtos administrativos, nomeados anteriormente ao dia 5 do corrente mês, e bem assim os dos bairros de Lisboa e Porto.

Outrosim determino que nestas duas cidades sejam os administradores antigos substituidos pelos interinos que forem nomeados pelos competentes governadores civis, e nos concelhos pelos presidentes das respectivas camaras municipais já existentes ou das commissões que se criarem.

Paços do Governo da Republica, aos 8 de outubro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida.*

Hei por bem decretar que nos concelhos onde houver camaras municipais republicanas essas camaras sejam mantidas; naquelles onde as não houver, sejam substituidas as camaras existentes pelas commissões municipais electivas republicanas; e nos concelhos onde não houver estas commissões, as camaras sejam indicadas pelo povo, por eleição ou aclamação.

Paços do Governo da Republica, aos 8 de outubro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida.*

Hei por bem collocar na disponibilidade, e á disposição do Governo Provisorio, Arthur Torres da Silva Fervereiro, Director Geral da Administração Política e Civil, e Secretario Geral do Ministerio do Interior, nomeando José Barbosa para o substituir nestes cargos.

Paços do Governo da Republica, aos 8 de outubro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida.*

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por despacho de hoje:

Eduardo Schwalbach Lucci, inspector do Conservatorio de Lisboa—licença de sessenta dias, para tratar da sua saude.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 8 de outubro de 1910.—Pelo Director Geral, *J. M. de Queiroz Velloso.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Negocios da Justiça

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua a vigorar como lei da Republica Portuguesa a de 3 de setembro de 1759, promulgada sob o regime absoluto, e pela qual os jesuitas foram havidos por desnaturalizados e proscritos, e se mandou que effectivamente fossem expulsos de todo o país e seus dominios «para nelle mais não poderem entrar».

Art. 2.º Continua tambem a vigorar como lei da Republica Portuguesa a de 28 de agosto de 1767, igualmente promulgada sob o regime absoluto, que, «explicando e ampliando» a referida lei de 3 de setembro de 1759, determinou que os membros da chamada Companhia de Jesus, ou jesuitas, fossem obrigados a sair immediatamente para fora do país e seus dominios.

Art. 3.º Continua tambem a vigorar como lei da Republica Portuguesa o decreto de 28 de maio de 1834, promulgado sob o regime monarchico representativo, o qual extinguiu em Portugal, Algarve, ilhas adjacentes e dominios portugueses, todos os conventos, mosteiros, collegios, hospicios e quaesquer casas de religiosos de todas as ordens regulares, fosse qual fosse a sua denominação, instituto ou regra.

Art. 4.º É declarado nullo, por ser contrario á letra e ao espirito dos mencionados diplomas, o decreto de 18 de abril de 1901, que disfarçadamente autorizou a constituição de congregações religiosas no país, quando pretendessem dedicar-se exclusivamente á instrucção ou beneficencia, ou á propaganda da fé e civilização no ultramar.

Art. 5.º Em consequencia e de harmonia com o disposto nos artigos 1.º a 3.º e nos diplomas abi referidos serão expulsos do territorio da Republica todos os membros da chamada Companhia de Jesus, qualquer que seja a denominação sob que ella ou elles se disfarçem, e tanto estrangeiros ou naturalizados, como nascidos em territorio português, ou de pae ou mãe portugueses.

Art. 6.º Os membros das demais companhias, congregações, conventos, collegios, associações, missões ou outras casas de religiosos pertencentes a ordens regulares serão tambem expulsos do territorio da Republica, se forem estrangeiros ou naturalizados, e, se forem portugueses, serão compellidos a viver vida secular ou pelo menos a não viver em comunidade religiosa.

§ 1.º Para o effeito da disposição d'este artigo, entende-se que vivem em comunidade os religiosos, pertencentes a quaesquer ordens regulares, que residam ou se ajuntem habitualmente na mesma casa, ou successiva ou alternadamente em diversas casas, em numero excedente a tres.

§ 2.º As pessoas referidas no paragrapho anterior são obrigadas a participar ao Governo, pelo Ministerio da Justiça, por officio registado numa estação postal, a localidade do territorio da Republica em que estabelecem o seu domicilio.